

NACIONAL

CENÁRIOS

Rumo à simplificação tributária?

Clóvis Panzarini*



A reforma tributária transformou-se em objeto de desejo de dez contribuintes e por conta disso o governo federal vem tentando todo tipo de acordo político para viabilizar sua aprovação. Ninguém discorda que o atual sistema tributário, especialmente o ICMS, é ineficiente, complexo e injusto e quase todos acreditam que a Proposta de Emenda à Constituição – PEC n.º 285/04 – virá humanizar o atual inferno tributário do País.

Apregoa-se que essa proposta simplificará o ICMS, acabará com os créditos acumulados dos exportadores, por fim à fraticida “guerra fiscal” entre estados e reduzirá a nossa sideral carga tributária. A bandeira das cinco alíquotas de ICMS, ao invés “das atuais quarenta e quatro” e a da unificação das legislações, tornou-se verdadeira mantra.

Parece, entretanto, que poucos leram com atenção as entrelinhas da PEC que supostamente resolverá a maioria de nossos problemas tributários. Essa proposta, gestada pelo governo federal e secretarias estaduais de Fazenda tem como foco único o arrocho dos controles fiscais com vistas à redução da sonegação. O combate à fraude não deixa de ser objetivo nobre, mas todos sabemos que ele implica mais complexidade para o contribuinte honesto e, conseqüentemente, mais custos administrativos.

Os empresários parecem não terem se dado conta disso, encantados com as supostas cinco alíquotas do ICMS (sendo que consta da última redação da proposta que cada unidade federada poderá instituir, de forma definitiva, além das cinco nacionais, mais quatro, o que eleva para 113 as possibilidades de alíquota). De fato mesmo é que o número de alíquotas nem de longe é importante fator de complexidade do sistema.

A alíquota de ICMS que incide sobre a rapadura no Piauí em nada incomoda o produtor de computadores de Santa Catarina. Mas a bandeira da simplificação via redução do número de alíquotas virou axioma. Poucos analistas parecem, por exemplo, ter avaliado corretamente as conseqüências do tratamento tributário do ICMS previsto na proposta para as operações interestaduais. Ela estabelece, de forma compulsória, que,

“relativamente a operações e prestações interestaduais (...) o imposto será calculado pela aplicação da alíquota da mercadoria, bem ou serviço sobre a respectiva base de cálculo” (art. 155, §2º, VI, a).

Por “alíquota”, entenda-se, alíquota interna, “cheia”. Isso significa que cada contribuinte que promover saída interestadual será contribuinte, também, do fisco do estado de destino, e deverá recolher, operação a operação, o quinhão de ICMS perentente a ele e, portanto, deverá se inscrever em tantas secretarias de Fazenda quantas forem as unidades federadas onde tem clientes. E será objeto de fiscalização por todas elas.

Não é por outra razão que a proposta prevê que cabe à lei complementar (art. 155, § 2º, XII, n) “definir a forma como o estado de localização do destinatário exercerá a sujeição ativa na hipótese do inciso VI, c” (que trata da operação interestadual). No caso, o remetente da mercadoria é o sujeito passivo. De outro lado, cada secretaria de Fazenda haverá de fiscalizar contribuintes em todo o território nacional. Será a alegria das companhias aéreas...

Além disso, essa parcela de ICMS pertencente ao estado de destino da mercadoria “não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores” (art. 155, §2º, VI, e). O contribuinte do estado remetente haverá de sangrar o seu capital de giro para recolher antecipadamente a parcela do ICMS que cabe ao estado destinatário da mercadoria.

A economia paulista, que é exportadora líquida, pagará essa conta. De se considerar, ainda, que sendo a operação interestadual praticada com a alíquota “cheia” (a interna), o contribuinte destinatário, se exportador, terá agravado seu problema de crédito acumulado. Hoje, uma siderúrgica capixaba, por exemplo, compra minério em Minas Gerais e se credita de 12% de ICMS, que acaba virando “moeda podre”. Aprovada essa proposta, esse “mico” interestadual aumentará em 50%, pois o minério sairá de Minas Gerais, tributado com 18% de ICMS.

E todos juram que o novo modelo tributário será mais simples porque teremos só cinco (ou 113) alíquotas de ICMS.

* Economista, ex-coordenador tributário da secretaria da Fazenda do estado de São Paulo e sócio-diretor da CP Consultores Associados clovis@cpconsultores.com.br

SONDAGEM

Construção apresenta desempenho estável

SÃO PAULO

Os indicadores de atividades da construção mostraram que, no primeiro trimestre do ano, o setor seguiu registrando taxas positivas de crescimento. No entanto, a magnitude dos números indicam que a conservadora da política de juros já começou a minar o desempenho. A possibilidade de ocorrerem mudanças nos planos de investimento dos diversos setores já afeta as expectativas dos empresários da construção.

A 23ª Sonda da Construção mostrou que o desempenho da empresa da construção no País praticamente não registrou alteração (-0,03%) em relação a fevereiro. Na comparação com agosto de 2004, também não houve mudança significativa.

Entretanto, houve pequena melhora nas perspectivas em relação à atividade das empresas para os próximos meses, tanto na comparação com a pesquisa de fevereiro (1,3%), como com maio de 2004 (2,4%).

LEGISLAÇÃO

JUDICIÁRIO

Estudo revela as vantagens de acordos

Advogado sugere que partes usem a conciliação para solucionar conflitos e desafogar a Justiça

VIVIAN COSTA
SÃO PAULO

Que a Justiça é lenta isso todo mundo sabe. Mas para que ela deixe de ser morosa, o advogado Roberto Ferrari de Ulhôa Cintra, do escritório **Ulhôa Cintra Consultores Legais**, realizou estudo provando que é possível desafogar e solucionar, de maneira mais rápida, os conflitos em 30% das ações no Judiciário. Pela proposta do advogado, a agilidade vai depender da realização de conciliação prévia, como uma alternativa eficaz e econômica, para resolver os litígios entre as partes interessadas.

O advogado explica que o estudo mostra que há uma “Pirâmide da Solução de Conflitos” com 12 fases. “Até a oitava fase é possível resolver tudo amigavelmente, dentro de seis meses.” E ressalta, “nessas fases são possíveis resolver de uma forma mais simples, com conversas, avaliação dos interesses de cada lado e negociação de uma solução, sem que haja a necessidade de mover qualquer ação judicial”. Tanto o advogado o pacificador — que está presente na quarta fase — quanto o árbitro — que se encontra na sétima fase — têm



papeis fundamentais para a negociação/conciliação das partes interessadas.

O estudo, que demorou cerca de oito anos para ser concluído, revela que se cada fase

reduzisse em 30% o número de processos com a conciliação, os julgamentos das ações que chegariam ao Judiciário diminuiriam para dois anos o prazo para o julgamento.

Dos processos em andamento no Judiciário atualmente, cerca de 37% são de ações cíveis. “Casos que, na maioria das vezes, não há nenhum tipo de acordo entre as partes”, explica. De acordo com o advogado, há um pouco mais de 20 milhões de ações paradas na Justiça paulista, e que os 350 juizes do estado de São Paulo não dão conta de julgar. “Cerca de 6% do orçamento do estado de São Paulo são destinados a o Judiciário”, garante ele. “Se o volume de ações diminuísse, com certeza o Judiciário não precisaria desse volume de dinheiro. E mudaria o discurso que é preciso de mais.”

ANTECIPANDO PARA EMPRESAS

Em outubro do ano passado foi lançado o **Instituto de Soluções Avançadas (ISA)** como também alternativa de desafogar o Judiciário. Com intuito de resolver problemas entre empresas, empregados e clientes. De acordo com a advogada Célia Passos — idealizadora do negócio —, em países como França, Estados Unidos e Argentina, a conciliação consiste em solucionar casos que podem ser resolvidos de uma forma mais simples, com conversas e avaliações. “Dessa forma, a conciliação auxilia a Justiça na contramão da morosidade e da burocracia, desafios da Justiça em 2005”.

De acordo com dados da ISA, o total economizado, caso 70% dos casos fossem à Justiça, é de cerca de R\$ 140 mil.

AGENDA TRIBUTÁRIA/SP

IOB THOMSON

DIA 15

ICMS/SP - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E COM ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO CARBURANTE

I- O contribuinte deverá entregar as informações relativas às operações interestaduais que promover com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro carburante cuja operação tenha ocorrido com diferimento do lançamento do imposto com observância de programa de transmissão eletrônica de dados. O contribuinte obrigado a prestar essas informações por meio de transmissão eletrônica de dados deverá observar os seguintes prazos para o cumprimento dessa obrigação (Convênio ICMS nº 3/1999, cláusula décima sexta, na redação do Convênio ICMS nº 33/2005, cláusula primeira):

- TRR: até o dia 1º.06.05;
- contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, exceto TRR: nos dias 02 e 03.06.05;
- contribuinte que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição: no dia 06.06.05;
- importador: até o dia 06.06.05;
- refinaria de petróleo ou suas bases:

- até o dia 13.06.05 em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases;
- até o dia 23.06.05 em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes.

(Arts. 423-A e 424-A do RICMS/SP, artigo 20 da DDTT e Ato Cotepe nº 15/2005).

IRRF - Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente a fatos geradores ocorridos no período de 05 a 11.06.2005, incidente sobre rendimentos de beneficiários identificados, residentes ou domiciliados no País.

COFINS - Pagamento da contribuição cujos fatos geradores ocorreram no mês de maio/2005:

COMENTÁRIO JURÍDICO

Parcelamento de débito tributário

Luiz Roberto Peroba Barbosa*

Em face da elevada carga tributária, sabemos que, via de regra, o principal problema das empresas brasileiras que se encontram em dificuldade financeira está relacionado ao pagamento dos tributos. Não são raras as vezes em que o empresário brasileiro se vê obrigado a deixar de pagar os tributos para honrar compromissos com fornecedores e salários dos empregados. Ou seja, o principal credor dessas empresas é o governo.

Ocorre que, as regras da recuperação judicial, que propiciam ampla negociação com os credores, não envolvem a participação do Estado, mas tão somente credores privados. Isto pode por em risco a aplicação e funcionamento desse novo instituto, especialmente porque tanto a nova Lei de Recuperação de Empresas (artigo 57), quanto o Código Tributário Nacional (artigo 191 A), exigem a apresentação de prova da quitação de todos os tributos para a concessão da recuperação judicial.

Não obstante, como ambos os dispositivos fazem referência aos artigos 151, 205 e 206 do CTN, infere-se que a suspensão da exigibilidade também será aceita para a concessão da recuperação judicial.

Assim, como alternativa à ideal ampla e aberta negociação entre o Fisco e o contribuinte, para a redução e alongamento da dívida nessas situações, como existe em outros países, apresenta-se a figura do parcelamento (ou de programa especial de recuperação de dívidas fiscais), que, se deferido, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o artigo 151 do CTN e propicia, como conseqüência, a obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, documento indis-

pensável para a concessão da recuperação judicial.

É essencial que se edite programa especial de recuperação fiscal que dê condições mínimas ao empresário que, pretendendo evitar o processo de falência, valha-se do novo instituto da recuperação judicial, que oferece possibilidades para retomada de suas atividades e adimplemento de suas obrigações fiscais correntes.

A primeira vista, pode-se pensar, que o governo beneficia o mau pagador e perde com a implantação de programa dessa natureza, pois abre mão de parcela da dívida tributária, por meio de redução de multa e juros e

As regras da recuperação judicial não envolvem a participação do Estado, mas somente os credores privados

alongamento do prazo de pagamento. Entretanto, esse raciocínio simplista não parece ser o mais correto!

Há que se meditar, evitar radicalismos, e dar o devido balanceamento à questão, sob pena de equivocarmos na interpretação do consagrado princípio de que o interesse público deve sempre se sobrepor ao do particular.

Nesta hipótese, deixar de prever situação especial para aquele empresário que, por infortúnio ou mesmo má administração, ingressou com pedido de recuperação judicial, é fazer com que todos percam.

Perde o empresário que irá à falência. Perde o investidor que eventualmente deixa de ter boa oportunidade para explorar atividade econômica rentável de em-